



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720018/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente HELENICE BORRAGINO R DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.199,73.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 21/1/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 8/2/2013, às fls. 2/17 dos autos, na qual a contribuinte, por intermédio de representante legal, alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos por se tratar de pensão paga a portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 22ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 22/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, quando comprovada a existência moléstia grave legalmente tipificada através de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2015 (fl. 29), a representante legal do espólio, em 10/4/2015 (fl. 32), apresentou recurso voluntário, às fls. 32/56, alegando, em apertado resumo, que:

- a contribuinte seria portadora de moléstia grave, sendo totalmente dependente para as atividades da vida diária e incapaz para os atos da vida civil.
- os documentos juntados aos autos comprovariam o direito à isenção desses rendimentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais alega-se seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre a matéria, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida registrou:

Quanto ao primeiro requisito, constam dos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 16/17, do Comando do Exército e da Secretaria da Fazenda, que comprovam o recebimento de rendimentos de complementação de aposentadoria e de pensão.

Em relação ao segundo requisito, foram apresentados os seguintes documentos: Relatório Médico, de fl. 10, Solicitação de Laudo em três vias datilografadas, fls.08/09, Certidão de Interdição, fl. 06, e Termo de Compromisso de Curador Definitivo, de fl.07, determinado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de Pirassununga.

Os referidos documentos, entretanto, não são hábeis a comprovar, nos termos da legislação do imposto de renda, acima colacionada, o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

Na fase recursal, além de reapresentar os documentos já analisados na decisão recorrida (fls. 42/44), foram juntados certidão de óbito (fl.47), declaração de causa mortis pelo assistente médico (fls.48/49) e relatório médico (fl.51).

Do exame dos autos, remanesce não atendida a exigência de comprovação de patologia relacionada em lei mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Destaco que a jurisprudência do STJ juntada, acerca da comprovação da moléstia por outros meios de prova, não a socorre, visto que não tem força vinculante junto a este colegiado. Por outro lado, a Súmula CARF nº 63, repise-se, vinculante, exige o laudo médico oficial.

Registro ainda que, além de não se configurarem em laudos médicos oficiais, os documentos trazidos não noticiam a existência de moléstia tipificada em lei. Transcrevo o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez